AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.948 - SP (2018/0140526-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FILIPPE JABOUR RAFAEL
AGRAVANTE	:	PAULO JABOUR RAFAEL
ADVOGADOS	:	TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - SP148415
		LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
AGRAVADO	:	ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO ALL PARK LTDA
ADVOGADOS	:	ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA - SP132823
		LEONARDO ALVAREZ SILVA E OUTRO(S) - SP147543

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por **FILIPPE JABOUR RAFAEL E OUTRO**, contra decisão que deixou de admitir recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 209, e-STJ):

> DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PROCEDENTE - DESTELHAMENTO QUE CAUSOU DANOS NA PROPRIEDADE VIZINHA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 221-224, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 227-238, e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos arts. 373, II, 489, §1º e 1.022 do CPC/15, alegando negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão recorrido, sustentando que "o v. aresto deixou de enfrentar argumentos deduzidos no processo, aptos a infirmar a conclusão adotada" (fl. 234, e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme cerrtidão de fl. 245, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 246-247, e-STJ), a Corte local não admitiu o recurso, dando ensejo a interposição do presente agravo (fls. 250-257, e-STJ), no qual os insurgentes infirmam o conteúdo da decisão agravada.

Sem contraminuta (fl. 259, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Quanto à apontada violação dos artigos 489 e 1.022 do NCPC, não assiste razão à recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inocorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS,

Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1192304/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
> 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.
> 2. Agravo interno no recurso especial desprovido, com majoração de honorários.
> (AgInt no REsp 1669793/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

Não se vislumbra, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, quanto à excludente de responsabilidade, a Corte local adotou os seguintes fundamentos (fl. 210, e-STJ):

> Não ficou demonstrada excludente de responsabilidade.
> O destelhamento ocorrido no imóvel dos réus se deu em função de falha na

> execução do telhado e ou na fixação das telhas. Pela ausência de ocorrências semelhantes na região circunvizinha, infere-se que o vento na ocasião foi de grandeza normal.
> Não há exclusão de responsabilidade por evento da natureza quando incontroverso que somente o telhado da parte ré cedeu e causou danos nos imóveis vizinhos. Acaso o evento houvesse ocorrido unicamente por força da natureza, outros imóveis teriam seus telhados ou estruturas danificados pela força da chuva e vento, o que não ocorreu. Conclui-se que houve falha na manutenção do telhado pela parte ré, conduta causadora do dano, razão pela qual tem o dever de indenizar.
> Ademais, não lograram os apelantes comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, rever o entendimento do acórdão impugnado a fim de concluir pela ocorrência de excludente de responsabilidade dos ora recorrentes, implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MATERIAL E MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> [...]
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> [...]
> (AgInt no REsp 1581291/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.
> [...]
> 3. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior, ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 711.827/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo e, com fulcro no artigo 85, § 11, do NCPC, majoro em 5% (cinco por cento) o valor dos honorários sucumbenciais já fixados na origem (fl. 210, e-STJ), totalizando a verba honorária em 15% do valor da condenação.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator